



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001258/2002-88
Recurso nº. : 145.650
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BONFIM
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.190

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - INTERNET - O fato de o contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, não pode ser utilizado com escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpôsto por MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BONFIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001258/2002-88
Acórdão nº : 106-15.190

Recurso nº. : 145.650
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BONFIM

RELATÓRIO

Marco Antônio dos Santos Bonfim, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33-35, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 40-41.

1. Da autuação

Em face do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fl. 08, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.366,50 que deduzida da restituição de R\$ 1.962,02, ainda, restou a importância de R\$ 404,48.

2. Da impugnação e do julgamento

Em sua impugnação de fls. 01-02, aduziu basicamente que o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual se deu em virtude de equívoco ao enviá-la por meio da *Internet*, em 14/03/2002

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento efetuado através do auto de infração de fl. 08.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão, e com ela não se conformando, interpôs, considerado tempestivo conforme consta no despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001258/2002-88
Acórdão nº : 106-15.190

administrativo de fl. 41-verso, o Recurso Voluntário de fls. 40-41, repisando os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, destacando que ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de Primeira Instância, o equívoco não pode ser imputado ao contribuinte, mas ao próprio Sistema da Receita Federal que emitiu o recibo controle SRF N° 13.47.35.30.83 (fl. 03).

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001258/2002-88
Acórdão nº : 106-15.190

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que no presente processo não houve o devido arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se a sua realização, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O recorrente argumenta que não pode prosperar o lançamento uma vez que não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, o equívoco do não envio da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000 é de responsabilidade do Sistema da Receita Federal.

Analisando os documentos que compõem o presente processo, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000 somente em 14/03/2002, fl. 04, portanto, fora do prazo fixado na legislação.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, estabelecido art. 1º da Instrução Normativa SRF n/ 123, de 28/12/2000.

Nesse sentido, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava em 30/04/2001 e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 14/03/2002, o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001258/2002-88
Acórdão nº : 106-15.190

ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Não consta dos presentes autos quaisquer indícios de que houve falta no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, como alega o recorrente.

E, por último, cabe destacar o previsto no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, onde consta que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Tratando-se de apresentação de declaração de ajuste por via eletrônica, é de inteira responsabilidade do contribuinte efetuar de forma segura a devida transmissão dos dados declarados, bem como a busca pelo comprovante de remessa via Internet. Recurso negado. (Acórdão nº 104-20.118, de 12/08/2004)

Saliente-se, ainda, que mesmo utilizando o meio eletrônico (via internet) para a apresentação da declaração de ajuste anual, é de inteira responsabilidade do contribuinte certificar-se de todas as regras de procedimento para atingir a conclusão perfeita do envio. Certo de que os programas elaborados para este fim possuem explicações sobre todos os passos procedimentais para o envio correto da declaração, não há como se eximir da responsabilidade pelo próprio equívoco.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração, de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA